

## **PARECER JURÍDICO**

**Processo Licitatório nº 6/2021 – 080104**

**Modalidade: INEXIGIBILIDADE**

**Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação,**

Trata-se de solicitação para análise e parecer jurídico acerca de procedimento de contratação de Empresa para a publicação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Garrafão do Norte, fundamentada no art. 25, da Lei de Licitações.

O presente pedido objetiva contratação de Pessoa Jurídica para atender as necessidades a serem desenvolvidas junto a Câmara, para prestação de diversos serviços de postagens de licitações e despesas no portal da transparência da Câmara Municipal de Garrafão do Norte/PA.

### **Relatado o pleito, emite-se o parecer:**

O art. 37, XXI, da Constituição Federal prevê a obrigatoriedade das contratações da administração pública mediante licitação:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A Lei nº 8.666/93, veio para regulamentar o presente dispositivo constitucional, trazendo modalidades, procedimentos e regras que a administração pública deverá seguir em suas contratações.

Contudo, a própria legislação nos abre exceções a essa obrigatoriedade, onde se enquadra a contratação direta, que somente é admitida excepcionalmente, porém, dentro do próprio texto legal.

A contratação pretendida, na hipótese de Inexigibilidade de licitação, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento legal no art. 25, vejamos:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

Assim também, ao art. 2º da Lei de Licitações, in verbis:

*Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

No caso, estamos diante de contratação para serviços técnicos profissionais específicos para manutenção e atualização do portal da Câmara Municipal, devendo, a contratação, recair sobre empresa especializada, com experiência no mercado, essência no serviço prestado, confiança e notoriedade de conhecimento, itens perfeitamente comprovados dentro do processo apresentado.

Diante do exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se que poderá adotar a modalidade de inexigibilidade, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus ulteriores atos. Manifesto-me favorável, com base no art. 25 da Lei de Licitações, exigindo-se toda a documentação pertinente ao caso.

Ressalvado o caráter opinativo desta advogada, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Garrafão do Norte/PA, 11 de janeiro de 2021.

